



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720852/2011-96
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-007.440 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Embargante IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Não cabe a discussão no processo de compensação quando a discussão sobre o crédito foi trasladada para o processo que se discute o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Luís Felipe de Barros Reche(suplente convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração do contribuinte opostos em desfavor do Acórdão nº 3401-005.786, de 30/01/2019. A decisão negou provimento por unanimidade de votos, e restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a não homologação das compensações declaradas.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Restando decidido o direito creditório, pelo não cabimento da restituição, não cabe a homologação da compensação vinculada por falta de crédito a ser compensado com o débito apurado.

Os embargos foram admitidos parcialmente em 11/07/2019 para sanar omissão quanto a nulidade do acórdão de manifestação de inconformidade:

1 - Omissão quanto à nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A embargante suscita omissão no julgado quanto ao pedido de nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. *Litteris* (fl. 2.979):

Inicialmente, não poderia a ora Embargante deixar de destacar a presença de vício de omissão no julgado, eis que, no Recurso Voluntário de fls., foi dedicado um tópico interior (“A Nulidade do Acórdão Recorrido por não enfrentar o Mérito”) explicitando os motivos para que esse E. CARF decretasse a nulidade do julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/JFA).

Ocorre que, ao analisar o Recurso Voluntário interposto pela Embargante, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento desse E. CARF nada disse quanto à nulidade do acórdão recorrido, restringindo-se a analisar os pressupostos de validade do despacho decisório tratado em outra parte de seu Recurso (“A nulidade do Despacho Decisório fundamentado em auto de infração anulado pela fiscalização”). Com efeito, a dita seção do Recurso Voluntário está a partir das fls. 2.886, e não encontro, no acórdão embargado, tratamento da matéria. Verifico, pois, efetivamente, a omissão suscitada, a merecer apreciação pela Turma.

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Os embargos foram admitidos parcialmente pelo Presidente da Turma por isso dou seguimento a sua análise para sanar omissão quanto a nulidade do acórdão de manifestação de inconformidade.

A embargante informa que apresentou um tópico inteiro em seu Recurso Voluntário com título “a nulidade do acórdão recorrido por não enfrentar o mérito” explicitando os motivos para que o CARF anulasse o julgamento realizado pela DRJ. E o colegiado do CARF ao analisar o recurso voluntário nada disse quanto a nulidade do acórdão recorrido, restringindo-se a analisar os pressupostos de validade do despacho decisório.

Na admissibilidade foi assim analisado:

Com efeito, a dita seção do Recurso Voluntário está a partir das fls. 2.886, e não encontro, no acórdão embargado, tratamento da matéria. Verifico, pois, efetivamente, a omissão suscitada, a merecer apreciação pela Turma.

Voltando ao Recurso voluntário, temos que a contribuinte alega que o acórdão de piso não enfrentou expressamente o mérito da questão, o que o inquina de nulidade, vide trecho do acórdão da DRJ:

“A requerente se enquadra na situação prevista nos dispositivos citados, por ter sido autuada no referido processo n.º 16682.720508/2013-69, o qual já foi apreciado em primeira instância pela Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora, em sessão de 17 de dezembro de 2013, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, nos termos do acórdão n.º 01-28.070. Atualmente, o processo encontra-se no CARF, aguardando o julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Considerando o teor da citada decisão, bem como a existência de expressa vedação consubstanciada na legislação antes referida, resta afastado o requisito de liquidez e certeza do crédito, fundamental à homologação da compensação, à vista do art. 170 do CTN, devendo ser mantido o Despacho Decisório...”

E também que a simples menção à decisão preferida nos autos do processo 16682.720508/2013-69, referente ao auto de infração, não tem o condão de sanar vício existente no acórdão recorrido.

Quanto ao mérito a embargante no Recurso voluntário traz as seguintes alegações, em síntese:

- a compensação diz respeito a crédito do IPI do 2º trimestre de 2008 com débito de Cofins (junho/2008);

- os créditos de IPI tidos como inexistentes e que levaram a não homologação das compensações referem-se a aquisições de matérias primas utilizadas em produtos classificados na TIPI com tributado e não tributado, a equivocada classificação de mercadorias e ao recebimento de produtos em consignação;

- foi autuada pelas mesmas razões, ano calendário 2007, Processo n.º 16682.720110/2012-41, e uma vez glosados os créditos de IPI do ano anterior entendeu a fiscalização não ser a empresa detentora de créditos de IPI passíveis de compensação no ano de 2008;

- começar a discorrer sobre seu direito ao crédito do IPI. Cita que o acórdão n.º 01-28.070, referente ao julgamento do auto de infração, restou decidido que a empresa manteve indevidamente créditos de produtos não tributados. E que o entendimento exposto no acórdão citado representa mudança de critério jurídico;

- o comando da não cumulatividade do IPI está previsto na Constituição e no CTN, e é absoluto, amplo e irrestrito. Cita doutrina e jurisprudência;

- quanto a possibilidade de manutenção de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados para a industrialização de produtos imunes existem diversos julgados no CARF que reconhecem a possibilidade de sua manutenção;

- direito ao crédito do IPI no recebimento de produtos em consignação, já que pratica consignação industrial que é diferente da consignação mercantil.

Entendo que a embargante que rediscutir a matéria que já foi julgada pela DRJ, e por isso insiste em opor embargos, quando deveria ter apresentado Recurso no processo que discute o auto de infração, e não nesse processo que discute a compensação. O fato de ter sido sucinta no seu voto não significa que a decisão estaria incompleta.

Vejamos.

Segundo o relatório que consta no acórdão da DRJ a empresa apresentou PER/DCOMP, que foi analisado pela DRF resultando no Despacho Decisório que não reconheceu o direito ao crédito relativo ao 2º trimestre de 2008 e não homologou as compensações.

No curso da auditoria fiscal foram detectados dois tipos de infração, erro na classificação de mercadorias e aquisição de insumos empregados em produtos não tributados. Também foram glosados créditos oriundos de mercadorias recebidas em consignação. A ação fiscal resultou em auto de infração formalizado em outro processo.

A existência de saldos devedores em todos os períodos de apuração objeto da auditoria, indicando a falta da liquidez e certeza do crédito pleiteado, levou ao indeferimento do pedido de ressarcimento deste processo.

Ciente do auto de infração a empresa solicitou na sua manifestação de inconformidade o sobrestamento do julgamento do presente processo até que fosse proferida a decisão administrativa final no processo que trata do auto de infração, uma vez que entendeu que a decisão influenciaria a compensação tratada.

Ora se a auditoria fiscal entendeu que a empresa não fazia jus ao crédito solicitado em pedido de ressarcimento e formalizou autuação em outro processo, a discussão foi transferida para o outro processo, e não caberia mais discutir-se o crédito aqui. Sobrou aqui a discussão sobre a compensação com débitos reconhecidos pela empresa.

É certo que a autuação fiscal no outro processo influenciaria a discussão aqui empreendida e poderia inclusive vir a mudar o curso dos acontecimentos, em tese. Entretanto o sobrestamento do processo que discute a compensação para aguardar o final do processo que discute o auto de infração não é procedimento que encontra guarita em todas as turmas julgadoras da primeira e segunda instância administrativa. Inclusive se for analisar friamente a legislação não existe amparo para a pretensão:

Quanto ao pedido de sobrestamento do presente julgamento, até o julgamento final do processo tendo por objeto o citado auto de infração, cabe referir que não encontra amparo nas normas que disciplinam o processo administrativo fiscal. A par disso, independente do resultado final da apreciação do citado auto de infração, as compensações declaradas não podem prosperar, porque existe vedação expressa ao ressarcimento de crédito passível de ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI (art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012). Tal vedação esteve presente nas normas que trataram e tratam da matéria, até o momento, a saber: a IN SRF

no 21/1997, art. 8º, § 6º; art. 19 da IN SRF no 210/2002; art. 20 da IN SRF no 460/2004, pelo art. 20 da IN SRF no 600/2005; art. 25 da IN RFB no 900/2008.

No caso a DRJ entendeu que como não havia liquidez e certeza dos créditos não haveria como compensar com os débitos. Nesses casos muitas turmas julgadoras tem entendido por indeferir a compensação por falta do crédito e por consequência é cobrado o débito que foi reconhecido. A questão do crédito é discutida em outro processo, e caso seja julgada improcedente a autuação, o contribuinte poderá utilizar o crédito em outras compensações, seguindo os trâmites legais e normativos.

A realização de auditoria encontra amparo na legislação, uma vez que, nos termos do art. 170 do CTN, a lei somente pode autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional

Certo agiu a DRJ que não discutiu o mérito relativo ao pedido de ressarcimento nesse processo, já que poderia redundar em discussões concomitantes em dois processos e com possibilidade de resultados diferentes, o que traria insegurança para o próprio contribuinte.

Apesar de não discutir o mérito, por que não caberia a discussão nesse processo, a DRJ se pronunciou sobre a questão da seguinte forma:

No caso presente, efetuada a auditoria foi verificada a prática de irregularidades que resultaram em falta de recolhimento de IPI. A reconstituição da escrita apontou saldos devedores em todos os trimestres do ano-calendário de 2008, o que afasta a existência dos pressupostos de certeza e liquidez do crédito, ensejando o indeferimento dos pedidos de ressarcimento, e, por consequência, a não-homologação das compensações vinculadas. Além disso, tendo em vista a subordinação da autoridade fiscal aos textos legais, que deve cumprir, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não restou outra alternativa senão formalizar o lançamento, o que foi feito na forma explicitada. A correção de ofício visou apenas a retificação quanto à identificação do sujeito passivo do lançamento, mantendo-se inalteradas todas as conclusões do procedimento fiscal, pelo que não há repercussão alguma em relação ao despacho decisório contestado.

Assim, apesar da insistência da embargante em que fosse analisado o mérito no presente processo entendo que agiu corretamente o acórdão de piso, já que a discussão deveria ser levada no processo n.º 16682.720508/2013-69, que à época havia sido apreciado em primeira instância pela Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora, em sessão de 17 de dezembro de 2013, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, nos termos do acórdão n.º 01-28.070.

Atualmente, o processo encontra-se no CARF, aguardando o julgamento do recurso especial do procurador, tendo sido julgado em 26/04/2016, acórdão n.º 3302-003.142:

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em manter a solidariedade passiva atribuída a empresa Chevron Brasil Lubrificante Ltda, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá, Relator, Lenisa Prado, Sarah Araújo e Walker Araújo, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède. Por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a glosa do crédito de IPI oriundo dos insumos recebidos em consignação, vencido o Conselheiro Domingos de Sá, Relator, que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède. Por unanimidade de votos, em afastar a aplicação de multa isolada por falta de lançamento do Imposto com cobertura de crédito..

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PASSIVOS MEDIANTE INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS. CISÃO PARCIAL.

A integralização de quotas em empresa pré-existente, mediante a versão de parcela do patrimônio, incluindo ativos e passivos, caracteriza a operação de cisão de que trata o artigo 229 e seu parágrafo terceiro da Lei n.º 6.404, de 1976.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 2 DO CARF

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias

AQUISIÇÃO DE INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS ISENTOS. ALIQUOTA ZERO. NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

Não gera direito ao crédito sobre os insumos adquiridos aplicados na fabricação de produtos sujeitos a não tributação, isento e de alíquota zero a ser comercializados no mercado interno.

CRÉDITOS DE IPI EM OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL.

Os créditos de IPI em operações de consignação industrial podem ser escriturados quando da efetiva utilização no processo produtivo e não na entrada dos produtos recebidos por ocasião da remessa em consignação.

MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.

Impossibilidade de exigir concomitantemente Multa de Ofício e Multa Isolada ao mesmo tempo em face de sua própria natureza, sob pena de aplicar-se dupla penalidade com referência a uma mesma infração. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Também merece ser trazido que apesar de ter sido admitido os embargos, também não cabia no julgamento do recurso no CARF o enfrentamento da questão além do que foi efetuado, já que conforme já esclarecido a discussão do crédito estava em outro processo, por isso o acórdão n.º 3401-005.786, foi econômico em suas palavras:

Preliminarmente requer a nulidade do auto de infração fundamentado em processo anulado pela fiscalização.

Inicialmente devemos verificar que o presente processo não se encontra maculado pelas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 que ensejariam sua nulidade. A nulidade argumentada pela recorrente é a respeito de outro processo administrativo (16682.720351/201371) em que o auto de infração foi anulado pela fiscalização por ter sido efetuado contra o estabelecimento matriz, mas logo em seguida foi emitido outro auto de infração contra o estabelecimento filial, detentor do crédito (16682.720508/201369).

O que nos informa a fiscalização é que a correção de ofício visou apenas a retificação quanto a identificação do sujeito passivo do lançamento, mantendo-se inalteradas todas as conclusões do procedimento fiscal, pelo que em nada modifica as conclusões a que chegou o presente despacho decisório.

Ademais também podemos verificar que sendo os fatos imputados os mesmos, e de pleno conhecimento da contribuinte, em nada prejudicou sua ampla defesa. Pelo que deixo de acolher a preliminar suscitada.

Também quanto ao pedido de sobrestamento do feito para que se aguarde o julgamento do processo 16682.720508/201369 cabe informar que não existe amparo legal para tal procedimento. Além disso o processo foi julgado em 26/04/2016, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sessão do CARF, acórdão n.º 3302003.142, por voto de qualidade, em manter a solidariedade passiva atribuída a empresa Chevron Brasil Lubrificante Ltda, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá, Relator, Lenisa Prado, Sarah Araújo e Walker Araújo, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède. Por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a glosa do crédito de IPI oriundo dos insumos recebidos em consignação, vencido o Conselheiro Domingos de Sá, Relator, que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède. Por unanimidade de votos, em afastar a aplicação de multa isolada por falta de lançamento do Imposto com cobertura de crédito. Existe atualmente pendente de julgamento Recurso Especial da PGFN.

...

Conforme consta do Relatório fiscal a empresa apresentou vários pedidos eletrônicos de restituição ou ressarcimento acompanhados das declarações de compensação.

Foi instaurado procedimento de fiscalização, para o período de 01/01/2008 a 31/12/2008 com o objetivo de examinar os créditos escriturados. O resultado da fiscalização foi a reconstituição da escrita fiscal com a constatação de inexistência de saldo credor para os períodos do ano 2008, sendo indeferidos todos os pedidos de ressarcimentos, inclusive o que consta no presente processo.

O auto de infração em questão, está juntado ao processo 16682.720508/201369 julgado em 26/04/2016, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sessão do CARF, acórdão n.º 3302003.142, acima reproduzida a ementa.

Resta a esse processo apenas a discussão sobre o pedido de compensação efetuado, já que toda a discussão sobre o direito ao crédito está contida no processo acima, já julgado pelo CARF definitivamente.

Pelo exposto, voto por conhecer dos embargos e no mérito por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

